



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 09 / 1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 13.707-000.728/89-86

MAPS

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.746

Recurso n.º 84.741

Recorrente M.R.PEREIRA E FILHOS LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

~~PIS-FATURAMENTO~~ RECEITAS OPERACIONAIS OMITIDAS - Exigível a contribuição sobre as omissões não ilididas nos autos. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.R.PEREIRA E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1991

[Assinatura]
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

[Assinatura]
 ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

[Assinatura]
 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



-02-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.707-000.728/89-86

Recurso Nº: 84.741

Acórdão Nº: 202-04.746

Recorrente: M.R.PEREIRA E FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo já esteve nesta Câmara em Sessão de Julgamento em 06/12/90, quando foi convertido em diligência para a juntada do acórdão do 1º C.C. relativo ao chamado processo matriz, que lhe deu causa, em virtude da pobreza da instrução deste feito.

Retorna agora o processo com a juntada do Acórdão nº 101-80.532 da 1ª Câmara do 1º C.C., relativo ao IRPJ.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.

É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Como se vê do relatório e voto juntados aos autos, a questão fática gira em torno de omissão de receitas operacionais, decorrente de constatação de passivo fictício na conta FORNECEDORES onde alguns títulos dado como em aberto, não tiveram suas liquidações comprovadas no exercício subsequente, salvo quanto a um dos fornecedores, "Casa Granado S/A" de que resultou o provimento parcial do recurso para reduzir a base de cálculo da exigência em Cr\$ 45.614.371,00.

Como neste processo o que se discute como exigência tem a mesma base fática e toda a prova produzida está naquele processo do IRPJ, voto porque, também aqui, se dê parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência aquela mesma importância de Cr\$ 45.614.371,00.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992


ANTONIO CARLOS DE MORAES